



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO
035011/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 6a51a1a4-077c-4cbd-8559-6383027b37b0

AUTUADO EM	Quinta-feira, 18 de Setembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	CINTIA MAYER BRITO
	INTERESSADO (S)
CLARO S.A.	

RESUMO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.103/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 9.168/2025

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

CNPJ: 40.432.544/0001-47

DATA: 18/09/2025

Assinado digitalmente. Acesse:



<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 5aaaf268d-405e-4609-8620-dd9954974495
Termo de Autuação N° 035011/2025

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.103/2025

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **23/09/2025**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil** sendo **22/09/2025**, **segundo dia útil** sendo **19/09/2025** e como **terceiro dia útil** sendo **18/09/2025**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **18/09/2025** são tempestivas, como é o caso da presente.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

2.1 - O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA** para o fornecimento de **SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL**, com disponibilização de aparelhos celulares em regime de comodato, em atendimento às necessidades dos Conselhos Tutelares I e II, setores e equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pelo período de **02 (dois) anos**, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS

5.1. O prazo de execução, com a entrega dos aparelhos (em regime de comodato) e ativação dos chips, é de 07 (sete) dias úteis, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, situada na Alameda Eduardo Guinle, nº 137, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP 28.625-130, contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal*

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

2 - DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, no prazo de até 30 (trinta) dias conforme determina o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

3 - DA RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DOS APARELHOS ÀS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS

5.8.5. Uma vez notificado, a Contratada realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.

5.8.9. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade da Contratada.

Faz jus esclarecer que os equipamentos possuem garantia de fábrica sendo certo que a manutenção deles é feita através das assistências técnicas ligadas aos fabricantes, seguindo os prazos e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar, que, para não onerar o contrato administrativo, as operadoras oferecem aparelhos em comodato, vislumbrando viabilizar a utilização dos serviços.

Sendo assim, a **CLARO** não deseja furtar-se de suas obrigações, mas apenas requerer que todos os aparelhos que apresentarem defeito sejam enviados pela Contratante às assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos, para que sejam realizados as análises e eventuais consertos, seguindo o determinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Tal incumbência não pode ser suportada pela Contratada tendo em vista o enorme transtorno, imbróglio e dispêndio que causará na sua gestão administrativa e logística.

Ora, deve-se considerar a **CLARO** possui uma base de aproximadamente **68 milhões de acessos telefônicos no Brasil** e de **340 milhões de acessos telefônicos pelo mundo através de sua controladora, a América Móvel**, tendo como clientes pessoas físicas e jurídicas, privado e público, atuando em todo o território nacional.

Tal estrutura gigantesca exige uma gestão e organização demasiadamente dispendiosa a qual não suporta uma obrigação como esta. Além do qual, pode ser facilmente equacionada com o envio dos aparelhos pelos seus usuários.

Sendo assim, enorme transtorno viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida²”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sancões em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo dos aparelhos, a responsabilidade pelo envio dele à assistência técnica do fabricante não pode recair sobre a Contratada,

² Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



devendo o Edital ser devidamente retificado, atendendo-se, assim, aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

4 - PRAZO EXÍGUO PARA A REPOSIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE EXTRAVIO, PERDA, FURTO OU ROUBO DE APARELHOS

5.10. Nas hipóteses de extravio, perda, furto ou roubo de aparelhos celulares, a Contratada deverá providenciar sua reposição, sem ônus para o Contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da comunicação do fato, desde que acompanhada do respectivo Boletim de Ocorrência (BO). A reposição deverá ser realizada por um aparelho da mesma marca e modelo ou, na impossibilidade, por um equivalente de características iguais ou superiores.

O Edital fixa em 10 (dez) dias corridos o prazo para a reposição de aparelhos em caso de extravio, perda, furto ou roubo.

Todavia, não haverá como as prestadoras garantirem a satisfação de tais solicitações no exíguo prazo que lhe é concedido pelo Edital. Somem-se a estes fatores, o lapso operacional exigido para encaminhamento de aparelhos por correios e, ainda, a efetiva disponibilidade do modelo solicitado em estoque.

Assim, tal exigência mostra-se capaz de restringir sobremaneira o universo de competidores, já que, em alguns casos, não se tratará de simples defeitos técnicos, mas sim de problemas de expressiva gravidade, causados, também, por fatores externos, alheios à vontade do prestador do serviço.

A questão aqui não é, portanto, de não solução do problema verificado quando da efetiva utilização do serviço, mas de dilatação do prazo para reposição do aparelho, respeitado, contudo, o prazo de garantia concedido por seu fabricante, hipótese em que este será o único responsável pela reposição do aparelho.

Portanto, a fixação de prazo máximo para solução de qualquer problema verificado na prestação do serviço, prazo esse bastante irrisório se se considerar as particularidades envolvidas *in casu*, choca-se com o disposto no artigo 9º, I, “a”, da Nova Lei de Licitações, que veda o estabelecimento de condições irrelevantes para a consecução do objeto licitado, capazes de restringir sobremaneira o universo de competidores, pelo que se conclui que a

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



exigência aqui combatida impede que empresas plenamente capazes habilitem-se para a prestação dos serviços constantes no Edital de Pregão em comento.

Dante desse cenário, resta evidente que deverá ser suprida a questão ora impugnada, dilatando-se o prazo constante dos itens ora impugnados do Edital. Caso contrário, deverá o presente Edital ser anulado, nos termos do artigo 71, §3º, da Nova Lei de Licitações, pois somente assim se prestigiará as diretrizes consignadas por esse instrumento legal, regiamente violadas no caso em tela.

5 - DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS

7.4.2. A Nota Fiscal deverá conter a identificação do Banco, número da Agência e da Conta Corrente, para que possibilite o Contratante efetuar o pagamento do valor devido.

Prevê o Item supra que o pagamento será efetuado por meio de depósito bancário. Assim, exige a CONTRATANTE que o pagamento pelos serviços prestados, para a quitação de seus débitos, será efetuado por meio de ordem bancária.

Esta hipótese é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, valendo reiterar os argumentos acima registrados.

Acrescente-se, ainda, que as empresas não têm controles baseados em recebimento via ordem bancária. Ou seja, se a CONTRATANTE insistir em quitar seus débitos por este instrumento, impedirá a participação de prestadoras que têm sistemas de faturamento legítimos, sustentados na regulamentação vigente, o que impede a máxima competição possível, ferindo assim a legislação de licitações pátria.

Ora, tais exigências são acessórias e absolutamente dispensáveis à correta prestação dos serviços licitados (objeto da licitação), razão pela qual não se justifica a sua inclusão como requisito editalício.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o principal prejudicado por tal exigência será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas em razão

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



de tais exigências irrelevantes, haja vista que nem todas as licitantes possuem condições de atender a tais solicitações.

Neste sentido cumpre destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve Joel Niebuhr:

“Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. Em outras palavras, deve haver uma justificativa que lhe sirva de amparo. **Como aduz Carlos Ari Sundfeld, “a Administração age ilicitamente na medida que, por força de sucessivas especificações do bem, acaba por singularizá-la, sem que as especificações consideradas sejam relevantes ou decisivas.”** (g. n.)

Cumpre ressaltar que tal prática é inaceitável no entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, tal como evidencia a decisão abaixo transcrita:

“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pítrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”

Ademais, cumpre esclarecer que tal condição - inclusão de cláusula restritiva à participação de interessados – afronta diretamente o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 14.133/2021, já destacado acima.

Calha frisa que a quitação de débito via ordem bancária é exigência absolutamente dispensável à correta prestação dos serviços licitados, não havendo qualquer razão que justifique esta previsão como requisito de aceitabilidade de proposta.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

POR ISSO, É IMPERIOSO, PARA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA LICITAÇÃO, QUE SEJAM ALTERADOS OS ITENS EM QUESTÃO, ADMITINDO-SE FORMA DE FATURAMENTO MEDIANTE

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COM CÓDIGO DE BARRAS, ATUALMENTE ADOTADA POR SEU SISTEMA OPERACIONAL, QUE NÃO EXCLUA DO PLEITO AS EMPRESAS INTERESSADAS, INJUSTA E INJUSTIFICADAMENTE.

Face ao exposto, pugnamos pela consideração do pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.

6 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

7.4.5. O pagamento será efetuado pelo Município de Nova Friburgo mediante crédito em conta-corrente da contratada, até o 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da atestação da Nota Fiscal apresentada pela contratada, desde que cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, e de acordo com o Decreto Municipal nº 2493, de 07 de novembro de 2023.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

7 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Nesse sentido dispõe o artigo 89 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. (g.n.)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiros, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furtou ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

Diante do exposto, compete a presente impugnação para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

8 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desse acessório (carregador) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)."

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)."

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Nova Friburgo/RJ, 17 de setembro de 2025.

CLARO S.A.

CI:

CPF:



À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

Processo Licitatório nº 9.168/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.103/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o fornecimento de SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, com disponibilização de aparelhos celulares em regime de comodato, em atendimento às necessidades dos Conselhos Tutelares I e II, setores e equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pelo período de 02 (dois) anos.**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº **40.432.544/0001-47**, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, **TEMPESTIVAMENTE**, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.103/2025**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra especificações presentes no Termo de Referência.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.

II. DA DILIGÊNCIA

Com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/202 e no subitem **23.11** do Edital, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final da Comissão.



Comissão Permanente de Pregão I

Recomenda-se que o setor requisitante avalie:

1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.

Por fim, informamos que a realização do Pregão Eletrônico em pauta está agendada para o dia **23 de setembro de 2025**, razão pela qual solicitamos urgência na análise e manifestação do setor técnico e posterior retorno do feito para o regular prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 18 de setembro de 2025.

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula: 206.900



Despacho à Comissão de Pregão
Pregão Eletrônico nº 90103/2025
Processo Administrativo nº 9168/2025
Interessada: CLARO S.A.
Assunto: Impugnação ao Edital

À Comissão de Pregão,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90103/2025, esta Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos procedeu à análise pormenorizada das alegações, na condição de gestor da demanda, apresenta as seguintes considerações:

Inicialmente, a impugnação foi considerada tempestiva, por observar o prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a sessão encontrava-se marcada para 23/09/2025, o último dia útil para apresentação era 18/09/2025, e a peça foi protocolada em 17/09/2025.

1. DO PRAZO PARA ENTREGA DOS APARELHOS (subitem 5.1 do TR)

A Impugnante sustenta que o prazo de 07 (sete) dias úteis fixado no edital é exíguo e incompatível com a realidade logística do setor, propondo sua ampliação.

De fato, o prazo de entrega constitui elemento sensível da contratação, devendo harmonizar-se com o interesse público e com o princípio da competitividade. Se muito curto, pode inviabilizar a participação de fornecedores que não disponham de estoque imediato, restringindo a concorrência; se excessivamente estendido, pode comprometer a continuidade do serviço.



Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, entende-se adequado ampliar o prazo para 15 (quinze) dias úteis, com previsão de entrega parcial e, sobretudo, a exigência de aparelho provisório em até 05 (cinco) dias úteis para evitar a interrupção da prestação. Trata-se de solução que assegura equilíbrio entre a necessidade da Administração e a realidade do mercado.

2. DA PRAZO E DA FORMA DE MANUTENÇÃO DOS APARELHOS (subitens 5.8.5, 5.8.6 e 5.8.8 do TR)

A Impugnante argumenta que a garantia é de responsabilidade do fabricante, devendo ser observados os prazos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ainda que se trate de contrato administrativo, a aplicação supletiva das normas de direito privado é admitida pela Lei nº 14.133/2021 (art. 89). O art. 18 do CDC prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para reparo ou substituição do produto, sendo razoável e juridicamente adequado que o edital adote esse parâmetro.

Por outro lado, a Administração não pode ficar desassistida durante o período de reparo. Razão pela qual há necessidade de exigir que a Contratada forneça aparelho substituto provisório em até 07 (sete) dias úteis, de modo a garantir a continuidade do serviço público.

3. DA RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DOS APARELHOS ÀS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS (subitem 5.8.8.1 do TR)

A Impugnante sustenta que a Administração deveria enviar os aparelhos à assistência técnica, visto que a operadora não é fabricante.

Todavia, sob a ótica do interesse público, a transferência da logística à Administração representaria maior ônus e morosidade. O princípio da eficiência impõe que a



Contratada assuma tal responsabilidade, uma vez que possui melhores condições técnicas e logísticas para gerir a manutenção.

Não obstante, reconhece-se que, em situações específicas, algumas assistências técnicas exigem a presença física do usuário. Para essas hipóteses excepcionais, admite-se que o Contratante realize o envio, com o devido resarcimento pela Contratada.

4. DO PRAZO PARA REPOSIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE EXTRAVIO, PERDA, FURTO OU ROUBO (subitem 5.10 do TR)

A Impugnante entende que o prazo de 10 (dez) dias corridos é insuficiente.

Embora 10 (dez) dias úteis seja factível quando há estoque nacional, não o é em situações que demandem reposição externa ou importação. Por isso, adota-se solução escalonada: 10 (dez) dias úteis quando houver estoque nacional e 30 (trinta) dias corridos quando necessária aquisição ou reposição externa.

No que tange à responsabilidade, estabeleceu-se diferenciação:

- Furto e roubo: a responsabilidade pela reposição é da Contratada, por se tratar de eventos externos à guarda do Contratante, salvo se comprovada sua culpa ou omissão.
- Perda: a responsabilidade é do Contratante, pois decorre de sua guarda direta, sendo medida proporcional e juridicamente adequada.

Assim, concilia-se a alocação eficiente dos riscos com o princípio da continuidade do serviço público.



5. DA FORMA DE FATURAMENTO (subitem 7.3.3 do TR)

A Impugnante requereu aceitação de boleto bancário, argumentando que a exigência editalícia restringia formas usuais de cobrança.

O pleito merece acolhimento, porquanto a Administração não deve impor requisitos desnecessários que restrinjam a competitividade, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Anatel admite diferentes formas de faturamento.

Assim, foram admitidas diversas modalidades usuais de cobrança — nota fiscal/fatura com código de barras e ordem bancária, desde que assegurada a compatibilidade com os procedimentos de atestação e pagamento da Administração.

6. DO PRAZO DE PAGAMENTO (subitem 7.4.1 do TR)

A Impugnante apontou incompatibilidade com normas da Anatel.

Entretanto, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento após atestação encontra respaldo no Decreto Municipal nº 2.493/2023, que estabelece a observância da ordem cronológica de pagamentos no âmbito municipal. Trata-se de regra vinculante para toda a Administração.

Para compatibilizar com as normas setoriais da Anatel, incluiu-se exigência de que a Contratada apresente a fatura com antecedência suficiente, de modo a permitir o processamento do pagamento no prazo legal.



7. DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS, EXTRAVIOS, FURTOS E ROUBOS DOS APARELHOS EM COMODATO (subitens 5.10, 5.10.1, 5.10.2 do TR)

A Impugnante sustenta que, em razão do comodato, o risco deveria ser do Contratante.

Todavia, a Administração pode, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, alocar riscos de forma diversa, desde que haja fundamentação. A solução adotada distingue situações:

- Furto e roubo: a responsabilidade é da Contratada, salvo culpa comprovada do Contratante.
- Perda: a responsabilidade é do Contratante, em razão de sua guarda direta.

Tal diferenciação harmoniza a responsabilidade civil com os princípios administrativos, distribuindo de forma mais justa os riscos do contrato.

8. DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS (subitem 1.11 do TR)

A Impugnante alega que alguns fabricantes não incluem mais determinados acessórios, como carregadores, devendo o edital adequar-se à prática de mercado.

Acolhe-se parcialmente o argumento, de modo que somente serão aceitos aparelhos que contenham todos os acessórios previstos na especificação do objeto (subitem 1.6). Isso evita exigências incompatíveis com a realidade do mercado, preservando a ampla competitividade do certame.



9. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo **acolhimento parcial da impugnação** apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, com a devida retificação do Termo de Referência, o qual foi acostado aos autos por esta Gestão de Processos Administrativos às pp. .

Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Pregão proceda às seguintes providências:

- Retificação do edital, de forma a refletir integralmente as alterações promovidas no Termo de Referência;
- Revisão do cronograma do certame, com a republicação do edital e a reabertura dos prazos de envio de propostas, se for o caso, conforme prevê o art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021;
- Republicação da versão atualizada do Termo de Referência, garantindo coerência e transparência em todas as etapas do processo licitatório, em observância aos princípios da publicidade e da isonomia.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
D E S E N V O L V I M E N T O
S O C I A L E D I R E I T O S
H U M A N O S

Por fim, informamos que esta Secretaria providenciou a atualização do documento mencionado, o qual foi devidamente encaminhado, por e-mail, a essa Comissão, para fins de adoção das providências cabíveis quanto à retificação do edital.

Nova Friburgo, 25 de setembro de 2025.

Caroline Guimarães Monteiro
Assessora Nível Intermediário
Mat. 63.647

Yuri Guimarães Felisberto Bezerra
Secretário de Desenvolvimento Social e
Direitos Humanos
Mat. 100.518